

Questão Discursiva 01854

É possível a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva no foro do domicílio do beneficiário? Fundamente.

Resposta #003404

Por: Jack Bauer 10 de Novembro de 2017 às 22:10

Nessa temática, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já fixou, sob o rito do recurso repetitivo, que "a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário".

Nesse precedente, o STJ abriu uma exceção à regra geral do CPC, pois não há motivo razoável para impor a quem título judicial promover a execução no mesmo juízo da ação coletiva. Tal medida poderia ocasionar diversas dificuldades práticas para o beneficiário e assim obstaculizar o acesso à tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF).

Ou seja, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa da tutela coletiva, o reconhecimento da possibilidade de ajuizamento da demanda executória individual no foro do domicílio do credor levou em conta essa necessidade de facilitação da efetividade dos direitos albergados pela ação coletiva.

Resposta #005238

Por: Ailton Weller 15 de Abril de 2019 às 23:08

Através de uma interpretação literal do artigo 98, § 2º, inciso I, do CDC, que diz ser competente para a execução individual o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, depreende-se que pode surgir certa dúvida se é possível ajuizar a execução em outro juízo distinto daquele que proferiu a decisão da fase de conhecimento.

Uma parcela da doutrina sustentava que a execução individual de sentença coletiva era de competência do juízo da condenação, nos moldes do que disciplina o CDC, ainda mais pelo fato de ter sido vetado o dispositivo que previa a possibilidade do cumprimento de sentença no domicílio do autor, bastando para este apenas a prova do dano, conduta e nexa causal. Entendiam que interpretar de modo diverso o diploma consumerista seria conferir efeito repristinatório ao referido dispositivo vetado.

De outro lado, outra corrente doutrinária sustentava que ao se fazer a integração entre o artigo 101, inciso I, do CDC e o art. 98, §2º, inciso I, ambos do CDC, verifica-se a possibilidade de o autor ajuizar a execução individual no juízo de seu domicílio, uma vez que se procederá neste a liquidação de sentença e o seu respectivo cumprimento.

Nesta toada, a jurisprudência adotou a segunda corrente e o STJ fixou em sede de recursos repetitivos a tese de que é possível a liquidação e a execução individual no domicílio do consumidor, tendo em vista que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas sim aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Deste modo, o STJ fundamentou-se no fato de que, ao se fazer uma interpretação teleológica da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, constata-se que tem como fundamentos e objetivos a proteção do consumidor, assim, por corolário lógico deve se haver a facilitação de sua defesa em juízo, portanto, o consumidor não deve ser onerado ao buscar seu direito. Ainda, apoiou-se no princípio da celeridade processual, porquanto conferir competência somente ao juízo sentenciante certamente o sobrecarregaria por conta das milhares de execuções individuais que poderia ser distribuídas.

Logo, para finalizar, observando-se a previsão contida no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, em respeito a aplicação dos precedentes obrigatórios, é possível ao beneficiário ajuizar em seu domicílio execução individual referente à ação civil pública com sentença transitada em julgado.

Resposta #001529

Por: Guilherme 15 de Junho de 2016 às 16:28

Há atualmente duas posições no STJ a respeito da aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85. Uma das Turmas do Tribunal entende que o art. 16 é inconstitucional, tendo em vista a indevida limitação geográfica dos limites da formação da coisa julgada em ação coletiva. Outra Turma tem entendimento de que o art. 16 da referida lei seria aplicável apenas na hipótese de demanda que tenha por objetivo a satisfação de direito individual homogêneo.

De todo modo, considerando ambos os entendimentos, é fato que a jurisprudência não acata a limitação territorial contida no dispositivo para ações que versem sobre direito coletivo, como no caso do enunciado. Por esse motivo, seria possível a liquidação e execução individual da sentença no foro do domicílio do beneficiário. Tal entendimento está amparado nos arts. 95, 97 e 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.